



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 17 - Julho de 2024

Sessões de 03 de junho de 2024 a 19 de junho de 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 17 - Julho de 2024
Sessões de 03 de junho de 2024 a 19 de junho de 2024

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 2º, CAPUT, §§ 3º E 4º, IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 1º, CAPUT, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EXISTÊNCIA DO CRIME E PROVA DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, V, DA LEI Nº 12.850/2013. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelos réus contra sentença que absolveu à ré da imputação dos crimes do art. 334, do CP; art. 2º, caput, § 4º, IV e V, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput, § 4º, da Lei n. 9.613/98, e também da imputação do crime do art. 1º, caput, §4º, da Lei n. 9.613/98, nos termos do art. 386, III, do CPP, e condenou os réus às seguintes penas:

- o primeiro réu, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 334, na forma do art. 62, I, e art. 71, todos do CP, art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput, § 4º, da Lei n. 9.613/98, em concurso material.
- segundo e terceiro réu, à pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 334, na forma do art. 71, ambos do CP, art. 2º, caput, §§ 3º e

4º, V, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput, § 4º, da Lei n. 9.613/98, em concurso material.

- quarto e quinto réu, à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 334, na forma do art. 71, ambos do CP, art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, V, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, caput, § 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material.

Em suas razões de apelação, o MPF requereu a condenação de três deles.

Em razões de apelação, a defesa pleiteou a absolvição quanto aos delitos de contrabando e organização criminosa. Subsidiariamente, pediu a fixação das penas no mínimo legal.

A defesa pleiteou a absolvição. Subsidiariamente, pediu a revisão da dosimetria da pena para que se considerem neutros os vetores "motivos", "consequências", "circunstâncias" e "culpabilidade".

Em razões de apelação, a defesa também pleiteou a absolvição. Subsidiariamente, pediu que não seja reconhecida a transnacionalidade do crime de organização criminosa e seja fixada a pena-base no mínimo legal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público, declarou extinta a punibilidade e negou provimento à apelação dos Réus.

Destacou que, se as ações de contrabando mencionadas na denúncia foram frustradas, outras não o foram. Até hoje a justiça aguarda que o réu comprove patrimônio lícito.

As disposições do art. 91-A/CP são posteriores à sentença, mas a Lei de lavagem de ativos antecede aos fatos, pois data de 03/03/98.

No mais, o crime de lavagem independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes. (TRF6, ApCrim n. 0040054-64.2015.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 18/06/24)

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. TIPICIDADE DO FATO COMPROVADA. CORRESPONSABILIDADE PENAL E ADMINISTRATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime do art. 1º, §1º (*rectius* inciso VII), do CP.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa.

Entendeu que nada impediria que o réu prestasse contas, mesmo fora do mandato, o que muitos fazem.

Considerou que os arrestos colacionados pela Defensoria Pública da União (DPU) em apelação e pelo MPF, no parecer, não são específicos. Tais arrestos, *data venia*, não aludem à hipótese dos autos, na qual, diante da absoluta falta de condições de prestar contas, dada a sonegação documental pelo mandatário

anterior, o sucessor viu-se impedido de prestar contas em 2013, mas tomou as providências legais cabíveis, dando notícia do crime ao MPF e ajuizando ação civil pública por improbidade, para evitar a inscrição do município no Cadastro Informativo de Inadimplência (CADIN), o que dificultaria a atuação regular da prefeitura municipal.

Afastada, pois, a alegação de atipicidade do fato arguida pela DPU. O Ministério Público Federal não vislumbrou corresponsabilidade penal e administrativa do prefeito sucessor e sequer o denunciou. Não há como não atribuir ao réu (prefeito antecessor) a responsabilidade administrativa, civil e penal pelos fatos, visto que foi sua conduta, totalmente omissiva, porém dolosa, que ensejou a não prestação de contas pelo prefeito sucessor. Mesmo que fosse possível a corresponsabilidade do sucessor, isso não isentaria o ora réu de culpa.

O sucessor somente seria responsável pela falta de prestação de contas se tivesse a documentação em seu poder, e não a fizesse, para prejudicar o antecessor. (TRF6, ApCrim n. 0000625-03.2019.4.01.3816, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 18/06/24)

Assuntos: EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL DE DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Questão submetida a julgamento: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas e o juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Discute-se nos autos a competência para processamento de execução penal relativa a pena restritiva de direitos imposta ao reeducando, em decorrência de ação penal julgada perante a 11ª Vara da SJMG.

Após o trânsito em julgado da condenação, o juízo sentenciante determinou a formação do processo de execução via Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sete Lagoas, local de domicílio do reeducando.

O juízo da 1ª Vara da SSJ de Sete Lagoas, por sua vez, deu-se por incompetente para processamento do feito, suscitando o presente conflito negativo de competência sob o argumento de que o art. 65, da LEP prevê que a execução penal tramitará perante o juízo da sentença.

A Procuradoria da República opinou pela fixação da competência em favor do juízo suscitado, qual seja a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, declarar a competência da 11ª Vara da SJMG (atual 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte).

Na ausência da precitada lei local de organização judiciária, impõe-se o reconhecimento da legitimidade normativa da PORTARIA CONJUNTA

PRESI/COGER 3/2022, que regulamenta a utilização do sistema unificado de execução penal no âmbito do TRF da 6ª Região.

Dessa forma, considerando a existência de norma de organização interna que dispõe sobre a ausência de deslocamento de competência da execução penal para o juízo de domicílio do acusado, permanecendo a cargo do juízo sentenciante os atos de cunho decisório relacionados ao processo de execução, concluiu pela competência do juízo suscitado (11ª Vara Federal da SJMG - atual 3ª Vara Criminal da SSJ de Belo Horizonte) para processamento dos autos. (TRF6, CJUR n. 1009334-32.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 11/06/24)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. TEMA 534 STJ. EPI. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 546 STJ. CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO. INAPLICABILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.

Questão submetida a julgamento: Tratam-se de apelações interpostas pelas partes e à remessa necessária, contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/03/2013 como tempo de atividade especial, pela exposição ao agente eletricidade, assim como o direito à conversão do tempo comum (01/03/1998 a 25/07/1989 e 09/05/1990 a 30/01/1991) em especial, pelo fator 0,71.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito à aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral por não haver implementado o tempo mínimo exigido (25 anos de tempo especial e 35 anos de tempo de contribuição) e à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pelo fato de o autor não apresentar idade mínima de 53 anos.

O autor alega que deve ser considerado, no cálculo do seu tempo de contribuição, o divisor 360, em substituição a 365, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria especial por totalizar mais de 9.000 dias de atividade especial. Argui, ainda, ser possível o arredondamento do tempo laborado, à luz dos princípios da razoabilidade e da melhor proteção social, e o cômputo de tempo posterior à data de entrada do requerimento (DER), com sua reafirmação.

O INSS, por sua vez, sustenta, em síntese, a impossibilidade de enquadramento como especial do tempo de trabalho exposto a eletricidade após o advento do Decreto 2.172/97, o uso de EPI eficaz, e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes e à remessa necessária.

A correção monetária e os juros moratórios devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF) e REsp 1.495.146/MG (Tema 905/STJ), aplicando a taxa SELIC após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido e que a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação até a data do acórdão, nos termos dos artigos 20, §3º, e 21, parágrafo único, do CPC/1973, c/c Súmula 111 do STJ, não havendo falar em honorários recursais.

Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está isento de custas por força do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Por sua vez, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, no exercício da jurisdição federal (§3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988), o INSS está isento das custas por força do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939/2003.

É cabível, na espécie, o deferimento da tutela de urgência, porque presentes os requisitos necessários para a sua concessão, nos termos do art. 300 c/c 497 do CPC. Ficando determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 (trinta) dias, devendo o INSS, no mesmo prazo, informar a este Tribunal, nos autos do processo, o cumprimento da medida. (TRF6, ApCiv n. 0004554-59.2014.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 18/06/24)

2ª Turma

Assuntos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APELAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DEFICIENTE QUE INGRESSA NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INCLUSÃO. REQUERIMENTO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. RENDA FAMILIAR. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Nas suas razões recursais, a parte autora afirma atender os requisitos necessários à concessão do benefício.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

A hipótese é típica da concessão do auxílio inclusão, benefício previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Orgânica da Assistência Social e devido ao deficiente que ingressa no mercado de trabalho, como forma de estímulo ao exercício da atividade remunerada.

O auxílio-inclusão, na redação que lhe deu a Lei 14.176/21, ao regulamentar o art. 94, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será concedido a quem receba o benefício de prestação continuada e passe a exercer atividade que tenha remuneração limitada a 2 (dois salários mínimos) e que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e ainda tenha inscrição atualizada no CAD Único e no CPF e atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, no que tange à renda mensal per capita exigida para o acesso ao benefício.

No particular, por meio de consulta ao CNIS, constata-se que o autor recebeu o benefício assistencial, de 2016 a 2022, e vem tentando, apesar de sua

deficiência, reinserir-se no mercado de trabalho. Manteve vínculo com determinada empresa durante o mês de fevereiro/2024, e, a partir de maio de 2024, mantém vínculo com a outra empresa.

Dessa forma, o apelante faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial desde a data da cessação indevida e sua conversão em auxílio-inclusão desde o ingresso no mercado de trabalho. (TRF6, ApCiv n. 1004248-56.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 05/06/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OPORTUNIDADE DE EXECUÇÃO INVERTIDA. CONDIÇÃO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem fixar honorários relativos à fase de cumprimento de sentença.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. No caso concreto, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não foi previamente intimado para promover a execução invertida. Por sua vez, o cumprimento de sentença foi processado com base nos cálculos apresentados pela parte exequente, com os quais o INSS concordou. Portanto, não é cabível a fixação de honorários relativos à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Assim, deve ser mantida a sentença que não fixou honorários relativos à fase de cumprimento de sentença. (TRF6, ApCiv n. 1029078-32.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 19/06/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS ENGENHEIROS DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2019. ENGENHEIRO ELETRICISTA MODALIDADE ELETRÔNICA ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA. EQUIVALÊNCIA RECONHECIDA EM RESOLUÇÃO DO CONFEA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança e manteve a validade do ato administrativo de classificação e convocação dos aprovados no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do Ano de 2022.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. No caso concreto, o impetrante pretendeu a intervenção do Poder Judiciário para obter uma das duas vagas disponíveis em ampla concorrência para a especialidade de Engenharia Eletrônica que foram objeto do Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2022, não obstante tenha alcançado apenas a 8ª colocação no certame, tendo sido superado por sete outros concorrentes que, segundo alega, não contariam com a titulação/formação exigida para o preenchimento de tais vagas, conforme os termos do edital em questão.

Lidas as razões recursais, verificou-se que a sentença deve ser confirmada, pois o magistrado de primeiro grau apreciou e valorou as provas apresentadas nos autos e considerou válida a nomeação dos candidatos com formação em

engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica, uma vez que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) habilita esses profissionais para o desempenho das mesmas atividades do Engenheiro Eletrônico. (TRF6, ApCiv n. 1084738-47.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 19/06/24)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL AÇÃO AUTÔNOMA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixou honorários de sucumbência e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A parte agravante sustenta ser indevida a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença ante a ausência de fixação no processo de conhecimento. Requer a reforma da decisão e que seja extinta a execução ante a ausência de título executivo judicial.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento de instrumento. Observa-se que no processo de conhecimento, em que pese o Juiz tenha julgado procedente o pedido principal, deixou de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em honorários de sucumbência. Contra essa sentença não foram opostos embargos de declaração.

Noutro giro, ao negar provimento ao recurso de apelação a Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu acórdão determinando que, havendo fixação de honorários de sucumbência na origem, eles deveriam ser mantidos.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal. Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso dos autos, não havendo fixação de honorários na origem não poderia o Tribunal fixar originariamente tal verba, mas apenas majorá-la.

Nesse sentido, com o trânsito em julgado, a discussão quanto ao erro ou acerto da condenação não é cabível durante o processamento do cumprimento de sentença.

Portanto, verifica-se incorreta a decisão agravada, que fixou honorários e manteve o processamento do cumprimento de sentença. (TRF6, AI n. 1036996-82.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 19/06/24)

3ª Turma

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE NULIDADE DA SUSPENSÃO DO CNPJ DA EMPRESA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 31 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1634/2016 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RITO DA BAIXA DO CNPJ, EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RATIFICAÇÃO TÁCITA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DOS FUNDAMENTOS DA ANÁLISE DA CONTRAPOSIÇÃO REALIZADA PELO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora para impugnar sentença denegatória de segurança, proferida pelo Juízo 4ª Vara Subseção de Uberaba/MG, em ação mandamental.

O apelante assinala, preliminarmente, a distinção entre as causas de pedir em relação ao mandado de segurança, que visava tão somente assegurar que o CNPJ da empresa não fosse suspenso. Já na presente ação, trata-se de discutir a nulidade do processo administrativo que ensejara a baixa no CNPJ.

A recorrente alega que no procedimento administrativo não teria sido promovida a análise pela autoridade competente no que toca à representação fiscal para baixa de seu CNPJ promovida por Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Afirma que a manifestação da contraposição oferecida pelo Auditor-Fiscal não se confundiria com a decisão administrativa a ser tomada necessariamente pelo superior hierárquico, no caso o delegado da Receita Federal. Como, no procedimento administrativo, a manifestação do Auditor-Fiscal foi tomada como decisão administrativa, o seu direito à ampla defesa não teria sido observado.

Ainda afirma que a baixa teria sido realizada com base em norma infralegal (artigo 29, II, da IN 1.634/2016 da Receita Federal do Brasil) que extrapola os ditames da Lei (artigo 80, §1º, I e II, da Lei 9.430/1996). Acrescenta que as hipóteses elencadas pela mencionada Instrução Normativa inovariam indevidamente em relação àquelas abarcadas pelo artigo 50, do Código Civil.

Pretende, assim, o provimento do recurso, a fim de que anulado o ato declaratório, que determinara a baixa do CNPJ, bem como o conseqüente restabelecimento do CNPJ para livre prosseguimento de suas atividades econômicas.

Requer também o julgamento da contraposição pela autoridade competente prevista no §5º do artigo 51 da IN 1.634/2016, a fim de lhe assegurar o direito à interposição do recurso, na forma do artigo 31, §2º, da IN RFB 1.634/2016, bem como do artigo 56, da Lei 9.784/99.

Em contrarrazões, a União defende a manutenção da sentença, ou que seja facultado à autoridade administrativa praticar os atos pertinentes, na forma que entender cabível, com especificação de quais atos sejam irregulares, para eventual correção.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Conforme mencionado em primeira instância, não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento deflagrado pela autoridade impetrada.

Não prospera o argumento da apelante de que baixa teria sido realizada com base em norma infralegal. Segundo a redação da Lei 9.430/96, artigo 80, § 1º, I e II, a inscrição do CNPJ das empresas pode ser baixada, na hipótese de inexistência de fato, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E no aspecto, aqui cabe a aplicação da Lei 9.430/96 e não do artigo 50, do Código Civil, que trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, situação jurídica diversa da representação para fins de baixa do CNPJ, na constatação de inexistência de fato da empresa, pela autoridade fiscal, da criação da empresa com o intuito "de somente viabilizar o pagamento de remunerações disfarçadas ao titular da empresa" cujo CNPJ foi baixado.

Eventual abuso de personalidade jurídica, *obter dictum*, caso existente, seria da empresa que contratou a impetrante, o que refoge ao caso concreto, e não da empresa objeto da "pejotização".

Inocorrentes quaisquer vícios de legalidade ou mesmo de razoabilidade no ato impugnado, há que se manter hígido o processo administrativo questionado nos autos, sobretudo o cancelamento do CNPJ. (TRF6, ApCiv n. 1000793-64.2018.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 18/06/24)

Assuntos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. NEGATIVA DE REGISTRO PROFISSIONAL. CURSO RECONHECIDO PELO MEC APENAS NA MODALIDADE PRESENCIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa necessária e apelação contra sentença que concedeu ordem em mandado de segurança impetrado, para determinar, inclusive com antecipação de tutela, que a parte autora fosse inscrita em seus quadros na qualidade de bacharel.

A parte autora sustentou, na inicial, que o Conselho não teria atribuição para indeferir registro de profissional formado por instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC). Já a documentação que acompanha a inicial indica que o Conselho indeferiu a inscrição em virtude de o impetrante ter feito curso à distância na instituição de ensino, modalidade não autorizada pelo MEC. Em suas informações, indica não ter havido nenhuma descrição dos fatos, qual seria a ilegalidade da fiscalização promovida pelo Conselho.

Antes mesmo das informações, a decisão que deferiu a liminar mandou o Conselho inscrever o impetrante em seus quadros independentemente da verificação da conformidade da Instituição de Ensino Superior (IES) perante o MEC.

Posteriormente, o Conselho peticionou novamente para informar que a faculdade de onde é oriundo o diploma da parte autora, é vinculada à Universidade Estadual, a quem cabe a verificação e registro desses diplomas. No entanto, o site da Universidade não indica o registro de diplomas e consta

aviso de suspensão de registro de diplomas desde 22/11/2019 e de suspensão de registro de diplomas externos desde 26/01/2021.

A sentença confirmou a decisão liminar para conceder a ordem. Considerou que as razões apontadas pelo Conselho para o indeferimento da inscrição do impetrante são irrelevantes pois, havendo diploma e prova do registro, eventuais irregularidades, como falta de autorização para oferta de curso à distância, devem apenas ser denunciadas ao MEC para providências.

Em suas razões de apelação, tal como nas informações prestadas, o Conselho Regional de Educação Física alegou, em primeiro lugar, que a inicial do mandado de segurança é inepta por não descrever adequadamente os fatos que consubstanciam a causa de pedir da demanda, como por exemplo se cursou presencialmente ou à distância. Depois, sustentou ausência de prova pré-constituída. Por fim, aduziu que a Faculdade ofertou curso de Educação Física à distância sem autorização do MEC, o que impede o registro profissional. Houve contrarrazões. O Ministério Público se absteve de se manifestar.

Por último, o recorrente peticionou novamente para informar que a Faculdade sofreu sanção em seu curso de Educação Física, de forma que os alunos egressos precisariam ser notificados para sua complementação, além da suspensão de novas ofertas.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Destacou que, no presente caso, não há prova clara acerca da forma em que se deu o curso do impetrante, circunstância essencial para se definir o resultado da demanda. Provado que o curso ocorreu de forma presencial, teria o impetrante razão em ver o seu registro profissional assegurado; por outro lado, constatado o curso à distância, confirmar-se-ia a validade da atuação da autarquia. (TRF6, ApelRemNec n. 1000499-56.2021.4.01.3818, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 18/06/24)

4ª Turma

Assuntos: CIVIL. APELAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO. GOLPE DO MOTOBOY. TRANSAÇÕES ATÍPICAS RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA SEGURANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e material em decorrência de saques, transferências e pagamentos fraudulentos realizados em sua conta poupança, bem como de compras não reconhecidas efetuadas com seu cartão de débito, no período compreendido entre 12 a 15/08/22, dos quais resultaram um desfalque de R\$ 84.797,00 (oitenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais).

Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que as movimentações realizadas em sua conta, durante um período de quatro dias, fogem por completo de seu histórico e do perfil de uso, razão pela qual configuravam transações suspeitas e, pois, era exigível da ré que adotasse providências para bloquear tais movimentações. Daí porque concluiu que deverá a instituição

financeira responder pelos danos morais e materiais sofridos, tendo em vista a falha do sistema de segurança para evitar fraude, o que, por si só, afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Ressaltou o cabimento da indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a responsabilidade da CEF "pelos traumas sofridos pelo apelante, que viu o dinheiro de uma vida toda de trabalho, desaparecer em poucas horas, em decorrência da falha de prestação de serviço do banco". Por fim, aduziu que por ser pessoa idosa (83 anos), não possuir telefone celular, acesso a contas digitais, demorou 5 dias para tomar ciência do golpe e, pois, notificá-lo ao banco.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização; por dano material no valor correspondente à soma de todas as retiradas realizadas na conta de titularidade do autor, no período de 12/08 a 16/08/22, estampada no extrato, a qual deverá ser acrescida de correção monetária a partir de cada saque e juros de mora a partir da citação; por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir da prolação do acórdão e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. (TRF6, ApCiv n. 1004661-81.2022.4.01.3811, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 10/06/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ação proposta pela autora, por meio da qual pretende a condenação do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG), no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de ajuizamento de execução fiscal de débito objeto de parcelamento.

A autora sustenta que celebrou parcelamento referente as anuidades dos anos 1998, 2000 e 2002, para pagamento no período compreendido entre 10/2003 e 05/2004. Alega que não quitou a primeira parcela, motivo pelo qual o parcelamento fora renegociado perante o Conselho. Aduz que em 30/12/2003 fora ajuizada execução fiscal, mesmo com o pagamento regular do acordo firmado.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação do autor. O STJ possui entendimento de que "O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes que dizem respeito à inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito e a protestos indevidos de título aplicados por analogia" (REsp n. 773.470/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/2/2007, DJ de 2/3/2007, p. 280 RDDT vol. 140, p. 127.).

Considerando a narrativa da Autora, os prejuízos vivenciados, em decorrência da inscrição em dívida ativa de crédito parcelado, com a consequente cobrança

judicial, manteve o valor indenizatório. (TRF6, AI n. 0001910-33.2006.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 03/06/24)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, EM MARIANA/MG. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AFE. RECEBIMENTO POR PESSOAS FÍSICAS. LIDE DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelos integrantes do polo ativo contra a sentença, que julgou extinto, por inadequação da via eleita, cumprimento de sentença referente ao acordo firmado na ação civil pública, no qual foram estabelecidos programas e diretrizes para reparação e indenização dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Os exequentes, ora apelantes, pessoas físicas, pretendem o cumprimento da cláusula 137 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), a qual seria referente ao pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE). Alegam que suas atividades laborais teriam sido interrompidas em virtude do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG e, portanto, fariam jus ao recebimento do auxílio.

Na sentença, o juízo a quo adotou o entendimento de que o TTAC não criou obrigação de pagar quantia certa, determinada e líquida, não permitindo identificar claramente quem faz jus ao benefício. O acordo teria previsto “uma obrigação de fazer, imposta às sociedades empresárias, para a criação de um programa socioeconômico que permita a instituição do referido auxílio.” Considerou, portanto, que o pleito individual referente ao pagamento do AFE deve ser externado ou deduzido por meio de ação perante a Justiça Estadual, fora do contexto da tutela coletiva.

Em seu recurso, os apelantes alegam que o TTAC constituiria, sim, título executivo no tocante ao pagamento do AFE, e que a Justiça Federal teria competência para julgamento do respectivo cumprimento de sentença.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Salientou que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, daí decorrendo que nela só podem litigar os entes federais elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme consolidado nos enunciados constantes nas Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação. Uma vez mantida a sentença extintiva em virtude da incompetência da Justiça Federal, mostra-se prejudicada a apreciação da inadequação da via eleita. (TRF6, ApCiv n. 1074382-81.2023.4.06.3800, Rel. Desembargador Federal Rcardo Machado Rabelo, 4ª Turma, julgado em 03/06/24)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE PASSARINHOS. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em face da sentença que julgou procedente o pedido inaugural para declarar nula a multa administrativa aplicada por força de auto de infração, convertendo-a em pena de advertência. Condenou o réu, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

O apelante pretende a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais, sob os argumentos de que estão ausentes os requisitos para conversão da pena pecuniária, de que a substituição da pena é discricionariedade da autoridade administrativa e de que é incabível condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União (DPU).

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento a apelação. No caso concreto, nota-se do auto de infração que foram apreendidos seis pássaros que, embora da fauna silvestre brasileira, não estão em risco de extinção. Tal circunstância, somada à débil situação financeira do recorrido e ainda considerando-se não ser caso de reincidência, não ter sido verificado intuito lucrativo ou maus tratos aos animais, entendo que a substituição da multa simples é medida correta e ajustada ao escopo da Lei 9.605.

Cabe, ainda, ressaltar que o dever de o órgão fiscalizador aplicar a penalidade não deve ser utilizado a ponto de subverter os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário adequar a realidade fática aos citados princípios.

Nesse contexto, em atenção à legislação de regência, ao entendimento predominante na jurisprudência pátria e ao conjunto probatório produzido no processo, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que é a substituição da multa simples pela advertência medida que se impõe, devendo a sentença ser mantida em seus judiciosos termos. Por fim, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 114005, com repercussão geral (Tema 1.002), em decisão unânime estabeleceu que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública nas demandas em que ela representa a parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aqueles aos quais está vinculada. (TRF6, AI n. 0031074-70.2011.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 10/06/24)

Assuntos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB/MG). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO PELO CONTRATANTE E MULTA. INCOMPABILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. TEMA 738/STF. ADPF 183. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Ordem Dos Músicos do Brasil (OMB/MG) em face de sentença que declarou a nulidade de Certidão de Dívida Ativa (CDA) por ausência de fundamento legal para o conselho de classe exercer poder de polícia contra a entidade contratante de músicos.

Em apelação, aduz que a parte recorrida infringiu disposições da Lei n. 3.857/1960, pela não apresentação do contrato de trabalho ou nota contratual e/ou ausência do visto do CRMG-OMB, relativo aos músicos contratados, e que a existência da Nota Técnica n. 109/2017/GAB/SRT/MT e da Portaria n. 656, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), confere poder de polícia à entidade de classe. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. No caso, a fiscalização e a cobrança de multa, objeto da CDA, não possuem razão de ser, uma vez que realizadas com fundamento (art. 54, b, da Lei n. 3.857/60) declarado pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o ente municipal apelado não explora atividade musical com finalidade comercial, não tendo a obrigação de fiscalizar a atividade artística e nem apresentar contrato firmado com músicos contratados.

Registre-se, por oportuno, que a matéria já foi devidamente enfrentada por esta 4ª Turma/TRF6, não se reconhecendo a cobrança pela OMB/MG. Assim, por estar em consonância com a jurisprudência atual, a sentença não merece reparos, devendo ser negado provimento ao apelo. (TRF6, AI n. 0047856-16.2015.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 10/06/24)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.